

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 493, de 2011, do Senador Paulo Paim, *que altera a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescido de vinte e cinco por cento.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador PAULO PAIM, propõe alteração ao art. 45 da Lei 8.213, de 1991, para acrescentar, em vinte e cinco por cento, o valor da aposentadoria do segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Em sua justificação, o autor alega que a legislação brasileira protege apenas o aposentado por invalidez que necessita de ajuda permanente de terceiros, concedendo-lhe um acréscimo de vinte e cinco por cento no valor de sua aposentadoria. Os demais aposentados que venham a depender de terceiros nas suas necessidades básicas não fazem jus a este acréscimo.

Afirma ser essa uma situação injusta, pois, por exemplo, um aposentado por tempo de serviço contribuiu por trinta e cinco anos para a Previdência Social, enquanto que o aposentado por invalidez pode não ter contribuído um mês sequer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da proposta. A iniciativa legislativa, em temas dessa natureza, é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência para legislar é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Houve, além disso, observância das normas de técnica legislativa apropriadas.

A análise de questões de seguridade e previdência social está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que explicitamente relacionado com as disposições do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido em vinte e cinco por cento. A proposição sob análise pretende estender este acréscimo às demais aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o aposentado venha a necessitar de ajuda permanente de outra pessoa.

É preciso observar que o seguro social a cargo da Previdência Social tem como um de seus princípios básicos a priorização dos benefícios decorrentes de riscos imprevisíveis: morte, invalidez e doença, o que ocorre mediante redução ou dispensa de carência e fixação de valores de rendas mensais mais favoráveis. Ocorre que, para cada tipo de seguro, há princípios e regras de exigibilidade diferenciadas.

A aposentadoria por invalidez, benefício decorrente de risco não programável, cumprida a carência se for o caso, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Esse benefício é pago enquanto permanecer nesta condição. A carência exigida para sua concessão é de doze contribuições mensais, não sendo exigida nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem como de doenças graves especificadas em ato do Poder Executivo, a exemplo contaminação por radiação. Seu valor corresponde a cem por cento do salário-de-benefício.

Por sua vez, os pressupostos para a concessão das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, benefícios programáveis, são a idade e carência de quinze anos no primeiro caso e, no segundo, carência de trinta e cinco anos para o homem e trinta para a mulher. São benefícios em si não passíveis de reversão, ao contrário da aposentadoria por invalidez.

Observa-se, assim, que a proposição em análise não respeita tais pressupostos, alterando o valor dos benefícios com base em fatores exógenos aos pressupostos que lhe asseguram o gozo.

A legislação brasileira, nas últimas décadas, muito evoluiu no que tange à proteção social e jurídica a segmentos específicos mais vulneráveis, como mulher, criança, idoso, portador de deficiência e carente. Entretanto, não podemos confundir os institutos da seguridade. A Previdência Social, ainda que seja instrumento de distribuição de renda, não pode ser utilizada para fins de assistência social, pois constitui seguro social contributivo, a observar critérios atuariais que preservem seu equilíbrio financeiro, como determinado no art. 201 da Constituição Federal.

Além disso, a proposição não respeita o disposto no § 5º do art. 195 da Carta Maior de que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” Assim, há que se ressaltar os impactos financeiros da proposta em pauta no sistema previdenciário e a afronta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator